

y

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ESCLARECIMENTOS – 1 (4/07/2017)

Seguem respostas aos questionamentos que foram postulados, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 31/2017.

Prezado licitante,

Quanto a exigência contida no subitem 13.4.4, essa será medida de forma legal e em observância ao disposto no artigo 30, da lei 8666/93, pelo valor descrito no edital, tendo em vista não existir no instrumento convocatório do pregão eletrônico nº 31/2017, outra referência que nos possibilite aferir de forma eficaz a qualidade técnica da futura contratada.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O entendimento para se aferir o percentual da forma como foi dito, está em consonância com a doutrina majoritária, bem como a jurisprudência do TCU.

Att

Reni Fernandes

Pregoeiro.



Reni Fernandes
Presidente da CPL